

Proc. 4.975/44

(CJT-495/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acôrdo com o art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que seja apontada a divergência do mesmo texto legal ou norma jurídica, ou violação expressa de direito.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Gabriel Cecílio Genésio interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, mantendo a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação que apresentou contra a Padaria e Confeitaria Brasiluzo Limitada:

CONSIDERANDO que, tendo o recorrente fundamentado o seu recurso, de acôrdo com o art. 896 e seus itens do Decreto-lei 5.452, de 1ª de maio de 1943, deveria ter mostrado ou provado a existênciã de divergência jurisprudencial sôbre o ponto em debate nos presentes autos, ou que tivesse havido violação expressa de direito, "únicas hipóteses em que tem cabimento o recurso extraordinário" em face do dispositivo legal invocado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário

da Justiça em 19/8/44.